

Processo n.º 691/2009

(Recurso Penal)

Data: 15/Outubro/2009

Assuntos :

- Liberdade condicional

Sumário :

1. É de conceder a liberdade condicional se se observam os requisitos do artigo 56º do C. Penal, nomeadamente um bom comportamento prisional, uma conduta que aponta para uma probabilidade séria de reintegração na sociedade de modo socialmente responsável, de forma a fazer crer numa genuína regeneração, para mais, se a libertação se mostrar compatível com a ordem jurídica, o que acontece se entretanto sobreveio nova lei (relativa ao tráfico de estupefacientes), diferente daquela por que foi punido, se daí resultar um quadro mais favorável ao arguido.

2. Continua a ter de se fazer a análise da possibilidade de concessão da liberdade condicional ainda à luz dos respectivos pressupostos e não por mera aplicação da nova lei punitiva do tráfico, não interferindo assim na condenação sofrida; o que se faz é tão somente compatibilizar a possibilidade de libertação com a alteração que aquela lei provocou na ordem jurídica, à luz do circunstancialismo do caso concreto.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 691/2009

(Recurso Penal)

Data: 15/Outubro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A recorrente, A (XXX), não se conformando com a decisão de indeferimento do pedido da liberdade condicional, vem interpor recurso para este Tribunal, alegando, em síntese:

A recorrente preenche completamente os requisitos formal e material previstos no art. 56.º do Código Penal.

O requisito formal da liberdade condicional é que o condenado já cumpriu dois terços da pena e no mínimo de 6 meses; o requisito material implica que após a análise sintética das situações globais do condenado e atentas as necessidades das prevenções geral e especial do crime, o Tribunal chega a um juízo de que a reintegração na sociedade e a

liberdade condicional da condenada se revelam favoráveis à ordem jurídica e à paz social.

Quanto à prevenção geral, o grau da punição da condenada e a seriedade da execução imediata da sua pena já exerceram uma enorme influência no público, de forma a toda a gente saber as consequências graves do tráfico de drogas e não se atreve, no futuro, a cometer o crime em causa. Assim, já foram atingidos os devidos efeitos da prevenção geral. Nos termos do significado, in casu, sem dúvida, a finalidade da prevenção geral já foi preenchida e realizada.

Em relação à prevenção especial, a autorização de permanência da recorrente foi abolida, a recorrente declarou que iria regressar ao Interior da China a viver com os pais quando for libertada condicionalmente e já tem planos de trabalho, entretanto, considerando o arrependimento da recorrente depois do crime e já se preparou para a reintegração social, a sua personalidade já se encaminha a uma direcção mais positiva e zelosa.

No que diz respeito a reinserção social, a recorrente prepara, entusiasticamente, os planos para depois da sua reintegração na sociedade, já fez preparações positivas nos aspectos da família, do trabalho, até do afastamento dos amigos maus, mais, tem confiança em livrar-se dos actos impróprios do passado, reformando-se completamente para se tornar um membro da sociedade, bem como, assumindo a responsabilidade social de ser filha. A recorrente já aprontou-se a regressar ao Interior da China a viver com os pais após a concessão da liberdade condicional.

A recorrente cumpre sempre as regras da prisão, comporta-se bem, sem violar o regulamento prisional, assim, é classificada como do grupo de confiança, sem registo de infracção.

A recorrente não se esquece de estudar e de se valorizar, preparando-se para a reinserção na sociedade, assim, na prisão, a recorrente participou, activamente, nas actividades, tal como no trabalho da oficina, mais, na aprendizagem à distância do curso “Orientação para negócios na China Moderna” realizada pela Escola dos Estudos Contínuos e Profissionais da Universidade Chinesa de Hong Kong. mostrando que a recorrente tem preparações para a reintegração na sociedade.

A recorrente tem comportamento positivo e empreendedor durante o cumprimento da pena e capacidade e vontade de reabilitar-se, o Tribunal deve, também, considerar se esta atitude positiva e de bondade consiga neutralizar o impacto negativo à sociedade da concessão da liberdade condicional.

O Tribunal não deve, segundo somente as circunstâncias muito graves do crime e os impactos mais negativos à tranquilidade social e à saúde pública, fazer um julgamento pessoal e proferiu a decisão.

Quando for libertada condicionalmente, a recorrente iria regressar ao Interior da China a viver com os pais, minimizando o prejuízo à tranquilidade social de Macau.

Analizando a situação global da recorrente, como a necessidade de prevenção geral e especial, a recorrente, depois de se ser libertada condicionalmente e reintegrar na sociedade, não iria trazer impacto negativo à ordem jurídica e à paz social, o seu comportamento já neutralizou a influência negativa da autorização de liberdade condicional à sociedade.

Pede seja concedida a liberdade condicional à reclusa.

Em RESPOSTA, o Digno Magistrado do Ministério Público

pronuncia-se pelo acerto do decidido.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emite o seguinte douto parecer:

Salvo o devido respeito por entendimento diverso, parece-nos que não assiste razão a recorrente.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

E evidente a verificação, no caso sub judice, do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

*No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação deste requisito formal, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º do CPM: são exigidas a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.*

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

E é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

*Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, "resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que, esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável, especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, **exigências de tutela do ordenamento jurídico**.*

*Uma resposta **afirmativa** a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada, Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência." (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541)*

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização

do fim de prevenção geral (de integração) - cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E "na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados" (cfr. Ac. do TSI, de 3-3-2005, proc. n° 22/2005).

No caso vertente, resulta dos autos que a ora recorrente foi condenada, pela prática, em concurso de várias pessoas, de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelos artigos 8° n° 1 e 10°, al. g) do DL n° 5/91/M, na pena de 10 anos e 6 meses de prisão e 50.000 patacas de multa.

Constata-se que está em causa um crime muito grave, que se revela perturbador da saúde pública, da ordem jurídica e da paz social.

O crime em causa é um dos maiores flagelos das sociedades contemporâneas, de repercussões sociais gravíssimas, atingindo todas as camadas da sociedade.

Tendo em conta todos os elementos apurados nos autos, nomeadamente a actuação conjunta de várias pessoas na prática do crime e o tipo e a quantidade de estupefacientes envolvidos no caso concreto, bem como o circunstancialismo social da comunidade de Macau, parece-nos ser de considerar que a libertação imediata da recorrente se mostra pouco

compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso autor do crime deste tipo; no entanto, a protecção dos valores ofendidos pela prática do crime impõe que o tempo de prisão a cumprir pela recorrente se aproxime ainda mais do fim da pena, sob pena de se gorarem as expectativas da sociedade no estabelecimento da ordem jurídica e da paz social e na validade da norma violada.

Assim sendo, afigura-se-nos que não está verificado, pelo menos, o requisito previsto na al. b) do n.º 1 do art. 56.º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional.

Termos em que se deve julgar improcedente.

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Com pertinência, retira-se dos autos a factualidade seguinte:

Com o consentimento da reclusa **A** (XXX) e nos termos do art. 467.º do Código de Processo Penal, este Juízo procede, pela primeira vez, ao julgamento do requerimento de liberdade condicional da condenada.

O Técnico Social, o Senhor Director do EPM e o Chefe de Guardas emitiram parecer favorável ao presente requerimento de liberdade condicional (vide fls. 25 dos autos), enquanto o Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao mesmo (vide fls.

83 e o seu verso dos autos).

À ordem do processo comum colectivo n.º CR2-02-0105-PCC (ou PCC-070-02-5 do então 5.º Juízo Criminal), **A** foi condenada na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão efectiva e na multa de MOP\$50.000,00 (ou em alternativa, em 150 dias de prisão) pela prática de um crime de tráfico qualificado de drogas.

A condenada já pagou a multa inteira que lhe foi imposta (vide fls. 142 dos autos) e as custas judiciais (vide fls. 139 a 141 dos autos).

A pena de prisão global da condenada expirará no dia 10 de Dezembro de 2012.

A condenada já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional (dois terços da pena).

A condenada não cometeu nenhuma infracção durante o cumprimento da pena.

A avaliação global do comportamento da condenada é de “bom” e a condenada é classificada como do grupo de confiança.

No EP tem desenvolvido actividades de estudo e de trabalho.

Se libertada, tenciona ir viver com os pais em Kong Mun e trabalhar numa fábrica de uma tia.

No se passado teve uma vida instável familiar e socialmente.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento da reclusa na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social é favorável à libertação e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis a tal opção, já desfavoravelmente se pronuncia o MP, invocando a gravidade do crime e o impacto negativo que a libertação podia ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar da requerente, fixou-se particularmente na análise do crime efectivamente praticado, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Até ao presente momento, quanto ao presente caso concreto, tendo em conta a natureza do crime que a condenada praticou, os pareceres emitidos pelos EPM e Ministério Público, o comportamento da condenada durante o cumprimento da pena e o crime praticado pela condenada, ou seja, o crime de tráfico de drogas, este Juízo entende que embora a condenada mantenha bom comportamento na prisão, trabalhando diligentemente na oficina e já tenha garantia de trabalho uma vez em liberdade, as circunstâncias do referido crime é muito grave e as suas condutas causaram um impacto negativo muito grande na tranquilidade social e na saúde pública.

Pelos acima expostos, em termos presentes, este Juízo entende que a concessão de liberdade condicional à condenada não é favorável à defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social (...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo Juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, é verdade que a reclusa é primária.

É a primeira vez que se aprecia da possibilidade de libertação.

Antes de estar presa a vida da reclusa está eivada de alguma instabilidade pessoal, familiar e afectiva.

O seu comportamento prisional é merecedor de confiança por parte dos responsáveis por aquele estabelecimento.

Registam-se as suas diversas actividades, nomeadamente as de carácter comunitário.

O crime de tráfico de estupefacientes, embora abstractamente muito grave, causando grande intranquilidade nos cidadãos e nas famílias e abalando os pilares da comunidade, viu recentemente ser alterada substancialmente pelo legislador a sua moldura abstracta, tanto no seu limite mínimo como no limite máximo – cfr. art. 8º da Lei 17/2009 de 10 de Agosto.

Nas circunstâncias do caso concreto, visto o circunstancialismo apurado, o modo e quantidade da traficância, entende-se que a libertação da arguida neste momento não causaria apreensão e grande intranquilidade, mostrando-se compatível com a ordem jurídica e paz social, logrando-se até por esta via uma justiça relativa em relação aos condenados no âmbito desta lei, não deixando de ser inevitável e a situação quase iníqua resultante do confronto das penas que lhes foram aplicadas com os condenados, em cumprimento de pena,

que dela não beneficiaram.

Importa não esquecer que se está numa outra sede, qual seja a da apreciação dos pressupostos da liberdade condicional que não deverão deixar de se registar para obtenção da libertação.

O ponto é que, até aqui, face às molduras penais aplicáveis, a gravidade de tal crime, aferida em função da gravidade das penas não se compatibilizava com a ordem jurídica e a paz social; não assim neste momento, se a condenação sofrida se afigurar desconforme aos novos parâmetros.

Parece ser este o caso.

Anote-se que se continua a fazer a análise da possibilidade de concessão da liberdade condicional ainda à luz dos respectivos pressupostos e não por mera aplicação da nova lei punitiva do tráfico, não interferindo assim na condenação sofrida; o que se faz é tão somente compatibilizar a possibilidade de libertação com a alteração que aquela lei provocou na ordem jurídica, à luz do circunstancialismo do caso concreto.

Neste quadro, atendendo às circunstâncias do caso, não esquecendo a vida anterior da reclusa e a sua personalidade, bem como a evolução desta durante a execução da prisão, nomeadamente o seu comportamento e actividades prisionais, a gravidade do crime praticado e seu circunstancialismo, tudo ajuda a criar um juízo de prognose favorável à sua libertação.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos pela procedência do

recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional à reclusa **A**, **determinando a sua libertação.**

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 15 de Outubro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan